

LEI Nº 516 - DE 30 DE MARÇO DE 1989.

Isenta de Recolhimento da
Taxa de Licença de Ocupação do
Solo (feiras-livres), e dá ou-
tras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João
de Meriti decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A atividade constante da tabela IX ,
item IV, anexa à lei nº 154, de 30.11.1979, passa a ficar i-
senta do recolhimento da Taxa de Ocupação do Solo (feiras-
livres).

Parágrafo único - O benefício de que alude o
"caput" deste artigo, não dispensará da obrigatoriedade de
inscrição no cadastro de feirantes, conforme o disposto na
tabela IV, anexa ao Diploma já aludido.

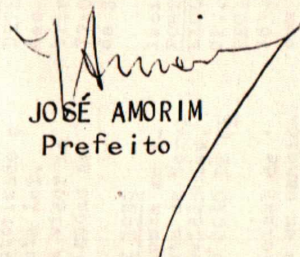
Art. 2º - Fica prorrogado até o dia 30 de abril
do corrente exercício, o prazo de renovação obrigatória da
licença anual, para negociantes das feiras-livres.

Art. 3º - Os débitos existentes na data da pu-
blicação desta lei, referentes às atividades de que mencio-
na o artigo 1º, ficam anistiados.

Art. 4º - Os templos de qualquer culto goza -
rão de isenção de taxas quando devidas pela construção, re -
forma ou acréscimo do prédio ao seu mister.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 30 de março de 1989.



JOSE AMORIM
Prefeito